



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 17/2018.

Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 17/2018****Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos****Preâmbulo**

Considerando o aumento das transacções nos mercados financeiros, tanto nacionais como internacionais e a consequente sofisticação dos produtos financeiros, propiciada pelos avanços tecnológicos, exigindo o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos sistemas de pagamento, de modo a assegurar eficazmente a transferência eficiente e segura de fundo entre particulares, entidades comerciais e outras, bem como instituições financeiras;

Considerando igualmente, a necessidade de se rever o actual Regime Jurídico do Sistema Nacional de Pagamentos, de modo a dar cabalmente resposta às exigências dos tempos modernos impostas pelo acentuado desenvolvimento e complexidade das transacções nos mercados financeiros;

Tendo em atenção a importância de que se reveste o Sistema Nacional de Pagamento enquanto um dos suportes fundamentais da política monetária, estabilidade financeira e desenvolvimento económico global de um país;

Considerando ainda o papel preponderante do Banco Central, em todo este processo, devendo estar capacitado para ser o principal interventor no desenvolvimento do Sistema Nacional de Pagamento, bem como na implementação de procedimento e práticas internacionalmente aceites para os sistemas de pagamento conferindo-lhes assim, maior eficácia, segurança e eficiência;

Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objecto e âmbito**

1. A presente Lei estabelece o regime jurídico aplicável à regulação, superintendência e gestão do Sistema Nacional de Pagamentos.

2. A presente Lei é aplicável em todo o território da República Democrática de São Tomé e Príncipe e a qualquer prestação de serviços de pagamento ou sistema a operar, total ou parcialmente, no País.

**Artigo 2.º
Definições**

1. Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) «Acordos de compensação» ou «acordos de netting»: acordo, por escrito, que converte vários créditos obrigações num só crédito líquido ou em uma obrigação líquida e inclui compensação bilateral, compensação multilateral, compensação por novação, compensação com vencimento antecipado, compensação de pagamento ou uma combinação de qualquer um destes tipos;
- b) «Agente»: pessoa individual ou colectiva que presta serviços de pagamento em nome de um banco ou prestador de serviços de pagamento;
- c) «Agente de liquidação»: entidade que fornece contas para que os participantes de um sistema mantenham fundos e procedam à liquidação de transacções entre os participantes do sistema;
- d) «Apresentação electrónica de cheques»: a transmissão electrónica, por uma instituição autorizada a sacar cheques, de uma imagem e infirmação de pagamento de um cheque, à instituição credora na qual o mesmo é sacado;
- e) «Banco»: pessoa colectiva devidamente licenciada pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) a exercer actividades que, nomeadamente, consistam em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito;
- f) «BCSTP»: Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 8/92, de 3 de Agosto;
- g) «Câmara de compensação»: entidade, incluindo o BCSTP, que presta serviços de compensação ou liquidação à um sistema;

- h) «Cartão de pagamento»: cartão ou outro dispositivo, incluindo um código ou outro meio de acesso a uma conta, que pode ser utilizado para levantar dinheiro ou para efectuar pagamentos e abrange cartões ou dispositivos independentemente de serem de crédito, débito ou cartões pré-pagos;
- i) «Cheque»: título de crédito dirigido a um banco e pagável à vista, emitido sobre uma conta bancária sediada em São Tomé e Príncipe e pagável no País;
- j) «Compensação»: processo de transmitir, reconciliar e/ou confirmar ordens de transferências de fundos ou valores mobiliários em momento anterior à liquidação e inclui o netting de ordens e o estabelecimento das posições finais para a liquidação;
- k) «Compensação com vencimento antecipado» ou «Close-out netting»: acordo de «Netting» ao abrigo do qual, e após a ocorrência de determinados eventos especificados pelas partes no acordo, todas ou algumas das transacções referidas no acordo de «netting» podem ser terminadas e, se terminadas, vencendo-se o respectivo valor final, tornando-se devido e pagável;
- l) «Compensação multilateral» ou «Netting multilateral»: acordo entre três ou mais partes para liquidarem as suas obrigações;
- m) «Compensação por novação» ou «Netting por novação»: acordo de compensação entre as partes abrangendo um conjunto de transacções onde uma conta dos montantes devidos é mantida e os direitos e obrigações das partes em relação a essa conta são continuamente extinguidos e substituídos por um montante único devido por uma parte à outra;
- n) «Conta de liquidação»: conta de depósito aberta e mantida pelos participantes junto do BCSTP ou de um operador autorizado no sistema de liquidação nos termos do disposto no presente diploma;
- o) «Contraparte Central» ou «CC»: entidade que actua como intermediária entre compradores vendedores, tornando-se, num sistema de liquidação, compradora para cada vendedor e vendedora para cada comprador;
- p) «Débito directo»: conjunto de transferências, iniciadas pelo beneficiário, com base na autorização concedida pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou do ordenante. O termo abrange qualquer ordem de pagamento emitida pelo banco ou prestador de serviços de pagamento do beneficiário, ou um intermediário, dirigida a executar a ordem do beneficiário;
- q) «Depositário Central de Valores Mobiliários» ou «DCVM»: entidade na qual valores mobiliários são depositados, que facilita o processamento de transacções de forma escritural. Valores mobiliários podem ser mantidos num DCVM quer em formato imaterial (registo electrónico) ou sob a forma de títulos físicos. Um DCVM pode também fornecer serviços de custódia e gestão de activos;
- r) «Garantia financeira»: activo que é prestado pelo garante para assegurar o cumprimento de uma obrigação pelo garantido;
- s) «Instrumento de pagamento»: qualquer instrumento, corpóreo ou incorpóreo, que permita a uma pessoa obter dinheiro, bens ou serviços ou, efectuar pagamentos ou transferir dinheiro. Estes incluem, não se limitando a, cheques, transferências de fundos iniciados por meio de papel ou em forma desmaterializada (tal como caixas automáticas, terminais de pagamentos automáticos, internet, telefone, telemóvel) e cartões de pagamento, incluindo os pré-pagos;
- t) «Instrução de pagamento»: ordem para liquidação financeira de uma ou mais obrigações ou para extinção de qualquer outra obrigação entre participantes do mesmo sistema ou câmara de compensação dada ao BCSTP ou respectivo operador;
- u) «Liquidação»: acto de cumprimento de obrigações através da transferência de fundo ou valores mobiliários entre duas ou mais partes;

- v) «Liquidação de Forma Líquida»: procedimento através do qual, a liquidação final de instruções de transferência ocorre numa base líquida em um ou mais períodos isolados e pré-determinados durante o dia de processamento;
- w) «Liquidação pelos Valores Brutos»: liquidação de ordens de transferências de fundos ou valores mobiliários que ocorre individualmente numa base de instruções seguidas e individuais;
- x) «Liquidação pelos Valores Brutos em Tempo Real» ou «LVTR»: liquidação final de fundos obrigações de pagamento e registo em conta de valores mobiliários e instrumentos numa base de transacção por transacção, em tempo real enquanto estas ocorrem durante o dia da operação nas horas normais de expediente;
- y) «Moeda Electrónica»: valor monetário armazenado electronicamente, inclusive de forma magnética ou em qualquer outro dispositivo corpóreo ou incorpóreo (tais como cartões SIM ou sistemas informáticos), representado por um crédito sobre o emitente, que é emitido após recepção dos fundos para efeitos da realização de operações de pagamento e que é aceite como um meio de pagamento por terceiros para além do emitente;
- z) «Netting»: determinação das obrigações de pagamento líquidas ou a determinação do valor líquido final relativo às obrigações de liquidação entre dois ou mais participantes num sistema;
- aa) «Operador»: o BCSTP ou qualquer outra entidade licenciada ou autorizada pelo BCSTP como operador de um sistema;
- bb) «Participante»: uma parte reconhecida no âmbito das regras de um sistema como apta a transaccionar, compensar e liquidar através do sistema com outros participantes, quer directa quer indirectamente. Um participante directo é um participante de um sistema que é responsável pela liquidação dos seus próprios pagamentos, dos pagamentos dos seus clientes e dos pagamentos dos participantes indirectos em nome dos quais procede à liquidação;
- cc) «Prestador de Serviços de Pagamento»: qualquer entidade que preste serviços de pagamento;
- dd) «Regras de Liquidação»: regras, independentemente de como tenham sido estabelecidas, que forneçam o enquadramento no qual as obrigações de pagamento são calculadas, compensadas ou liquidadas e incluem regras para a adopção de medidas no caso de um participante ser incapaz ou ser provável que se torne incapaz de cumprir as suas obrigações para com o sistema de pagamento, câmara de compensação contraparte central ou outros participantes. Estas regras englobam a liquidação de obrigações relativas a valores mobiliários;
- ee) «Serviços de Pagamento»; conjunto dos seguintes serviços, os quais incluem a emissão de moeda electrónica e instrumentos de moeda electrónica:
- i. Serviços que permitem depósitos e levantamentos de numerário;
 - ii. Execução de pagamentos;
 - iii. Emissão e/ou aquisição de instrumentos de pagamento;
 - iv. Prestação de Serviços de Transferências de Fundos; e
 - v. Quaisquer outros serviços auxiliares à transferência de dinheiro, incluindo a emissão de moeda electrónica e instrumentos de moeda electrónica a prestação individualizada de serviços de internet, de comunicações ou de acesso à rede, não se encontra abrangida na presente definição.
- ff) «Serviços de Transferência de Fundos»: serviços de pagamento que aceitem numerário ou outro instrumento de pagamento (incluindo instrumentos de moeda electrónica) numa localização e paguem a soma correspondente em numerário ou outra forma a um beneficiário numa outra localização por meio de comunicação, mensagem, transferência ou através de uma rede de compen-

- sação à qual o serviço de transferência de fundos pertença;
- gg) «Sistema de Compensação»: conjuntos de procedimentos através dos quais os participantes apresentam e comunicam informação relativamente à transferência de fundos ou valores mobiliários a outros participantes através de um sistema centralizado ou numa localização única e inclui mecanismos de cálculo das posições dos participantes numa base bilateral ou multilateral com vista a facilitar a liquidação das suas obrigações;
- hh) «Sistema de Liquidação»: sistema estabelecido e operado pelo BCSTP ou autorizado ou licenciado por este, para o cumprimento das obrigações de pagamento bem como a liquidação das obrigações relativas a valores mobiliários;
- ii) «Sistema Nacional de Pagamentos»: conjunto de instrumentos, procedimentos e processos de transferência interbancária de fundos, que asseguram a circulação de valores monetários no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe, e incluem:
- i. Emissão e gestão de instrumentos de pagamento;
 - ii. Sistemas de pagamento, compensação e liquidação, incluindo aqueles que processam e registam valores mobiliários, bem como os acordos e procedimentos relacionados com esses sistemas e serviços, tais como as respectivas interfaces, e
 - iii. Os próprios prestadores de serviços de pagamento, incluindo operadores de sistema, bem como qualquer terceiro agindo em seu nome, quer como agente ou através de acordos de externalização, operando total ou parcialmente no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.
- jj) «Sistema de Pagamento»: qualquer sistema ou conjunto de procedimentos para o processamento, compensação e/ou liquidação de fundos;
- kk) «Transferência a Crédito»: conjunto de transferências, iniciada com a ordem de pagamento pelo ordenante, executadas com o objectivo de efectuar um pagamento ao beneficiário. O termo abrange qualquer ordem de pagamento emitida pelo banco ou prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou um intermediário, dirigida a executar a ordem de pagamento do ordenante;
- ll) «Transferência Electrónica de Fundos»: qualquer transferência de fundos que seja iniciada por uma pessoa por meio de uma instrução, autorização ou ordem dirigida a um prestador de serviços de pagamento, para que este debite ou credite uma conta de que é titular junto desse prestador de serviços de pagamento, através de meios electrónicos;
- mm) «Truncagem»: pagamento, pela instituição sacada, do cheque que lhe é apresentado, de forma electrónica, para compensação, pela instituição tomadora;
- nn) «Valor Líquido Final»: valor líquido obtido após o «Netting» ou, de outra forma apurado, o valor líquido das obrigações entre as partes nos termos das regras de liquidação emitidas pelo BCSTP ou de um acordo de compensação celebrado entre as partes.
2. O termo «sistema» na presente Lei, significa, indistintamente, um sistema de pagamento, compensação e/ou liquidação.

Artigo 3.º

Objectivos de interesse público

1. O Sistema Nacional de Pagamentos deve cumprir objectivos de interesse público, nomeadamente:
 - a) Segurança;
 - b) Fiabilidade;
 - c) Transparência; e
 - d) Eficiência.
2. Para o cumprimento do objectivo de segurança, os sistemas devem possuir infra-estruturas apropriadas, coerentes e adequadas ao tipo de operações por elas processadas, bem como funcionar com pessoal competente e regras adequadas e transparente com vista a permitir:

- a) Controlo dos riscos de crédito, liquidez, jurídico, operacional e sistémico;
- b) Prevenção de riscos pelo BCSTP decorrentes das suas responsabilidades como agente de liquidação financeira;
- c) Execução imediata, automática e incondicional das garantias oferecidas.

3. Para o cumprimento do objectivo de fiabilidade, o BCSTP deve determinar que os sistemas estejam dotados de planos mínimos de continuidade de negócios, que garantam que as operações se processem contínua e ininterruptamente dentro dos horários estabelecidos e, que estejam dotados de instalações de réplica, para efeitos de recuperação, em caso de falhas ou desastres.

4. O cumprimento do objectivo de transparência, impõe que os sistemas tenham regras próprias, divulgadas aos participantes em tempo oportuno e que o beneficiário final seja previamente informado sobre os preços e os prazos de disponibilização do fundo e a cessação da actividade de prestação de Serviço de Pagamento.

5. Para satisfazer o objectivo de eficiência, os operadores dos sistemas devem garantir a competitividade e equidade nos preços dos serviços prestados.

CAPÍTULO II Competências do BCSTP

Artigo 4.º Competências gerais

O BCSTP tem, ao abrigo da presente Lei, as seguintes competências:

- a) Coordenar e promover o bom funcionamento do Sistema Nacional de Pagamentos;
- b) Definir e implementar as políticas para a contínua modernização e desenvolvimento do Sistema Nacional de Pagamentos;
- c) Autorizar e licenciar prestadores de serviços de pagamento e operadores de sistemas em conformidade com as disposições da presente Lei e regulamentação complementar;
- d) Garantir o cumprimento dos objectivos de interesse público, nos termos previstos na presente Lei, através do controlo e acompanhamento permanente das actividades dos vários sistemas;
- e) Determinar condições gerais ou individuais, padrões, normas e procedimentos para a implementação da presente Lei e de regulamentação complementar relativamente a qualquer entidade autorizada e a sua actividade e assegurar que tais condições, padrões, normas e procedimentos sejam devidamente respeitados;
- f) Executar quaisquer outras funções que lhe caibam relativamente a sistemas de pagamento, liquidação ou compensação ou à emissão de instrumentos de pagamento no sentido de permitir a sua efectividade e a realização dos seus objectivos e;
- g) Autorizar e definir os termos e condições da constituição e funcionamento dos vários sistemas de pagamento.

Artigo 5.º

Função operacional do BCSTP

O BCSTP pode fornecer infra-estruturas para sistemas de pagamento, compensação e liquidação aos respectivos operadores ou aos seus participantes, e neste sentido, o BCSTP pode:

- a) Estabelecer, deter, operar e participar nos sistemas de compensação e liquidação;
- b) Actuar como CC para os participantes;
- c) Deter contas em numerário para operadores e participantes, que podem ser utilizadas para a compensação e liquidação de transferências num sistema;
- d) Deter valores mobiliários em contas para operadores e participantes, que podem ser utilizados para o funcionamento de sistemas;
- e) Estender o crédito intra-diário determinado pelo BCSTP às entidades que sejam participantes em sistemas de pagamento compensação e liquidação. Para este fim, devem ser

- prestadas Garantias financeiras adequadas ao BCSTP;
- f) Exigir comprovativos de operações, registos contabilísticos, contratos, acordos e demais documentos correlativos a qualquer sistema de pagamento; e
- g) Agir como DCVM em relação a valores mobiliários do Governo.

Artigo 6.º

Cooperação com outras entidades

1. O BCSTP deve cooperar com outras autoridades públicas encarregues da regulação e supervisão de instituições financeiras e outras entidades directamente ou indirectamente envolvidas na prestação de serviços de pagamento ou na operação de sistemas na República Democrática de São Tomé e Príncipe, bem como, na regulamentação, monitorização e supervisão de mercados de capitais no País.

2. O previsto no número anterior inclui a capacidade do BCSTP de estabelecer convénios e protocolos com outras autoridades monetária e organizações internacionais com funções nas áreas da supervisão e superintendência de sistemas de pagamento.

Artigo 7.º

Comité Consultivo para o Sistema Nacional de Pagamentos

O BCSTP pode criar um Comité Consultivo para o Sistema Nacional de Pagamentos (CCSNP), presidido pelo BCSTP e composto por representante das entidades participantes no sistema Nacional de Pagamentos ou representativas de interesses relevantes, e aprovadas pelo BCSTP.

Artigo 8.º

Objectivos do CCSNP

São objectivos do CCSNP aconselhar o BCSTP na regulação e superintendência do Sistema Nacional de Pagamentos, cabendo-lhe dentre outros, nomeadamente:

- a) Aconselhar o BCSTP quanto aos padrões operacionais técnicos e outras regras relativas ao serviço de pagamento e à liquidação e compensação de pagamentos e valores mobiliários;

- b) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou quando solicitado, sobre matérias relacionadas com o aperfeiçoamento ou modernização do Sistema Nacional de Pagamentos;
- c) Submeter ao BCSTP estudos, sugestões ou recomendações que contribuam para o contínuo desenvolvimento do Sistema Nacional de Pagamentos.

CAPÍTULO III

Autorização e Licenciamento

Artigo 9.º

Princípio de autorização

1. A autorização para prestação de serviços de pagamento ou para actuar enquanto operador de um sistema, é outorgada por acto do BCSTP.

2. Os poderes do BCSTP incluem igualmente os de suspensão ou revogação da autorização.

3. Para obter uma autorização do BCSTP para fornecer Serviços de Pagamento ou actuar enquanto operador de um sistema, um requerente pode ser sujeito à obrigação de manter fundos próprios à níveis especificados pelo BCSTP, que podem ser determinados pelo tipo de serviços prestados, montante médio ou agregado de pagamento ou outros factores que o BCSTP considere relevantes.

4. Em caso de gestão de instrumentos de pagamento, o BCSTP pode substituir a concessão de autorização pelo simples registo quando a operação e gestão duma determinada categoria de instrumentos de pagamento não envolva riscos específicos para o mercado ou quando a sujeição ao procedimento de autorização possa afectar de forma significativa a competitividade.

5. Os bancos que já prestam serviços de pagamento ao abrigo de uma licença concedida pelo BCSTP, não necessitam de obter uma nova autorização nos termos da presente Lei.

6. Não obstante o disposto no número anterior, os bancos devem cumprir as exigências operacionais e requisitos de prestação e divulgação de informação estabelecidos pelo BCSTP e estão sujeitos às regras e requisitos de superintendência aplicáveis a pessoas singulares e colectiva autorizadas nos termos desta Lei.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo, aos bancos é exigida a obtenção de uma autorização para a operação de sistemas.

8. As autorizações concedidas ao abrigo do presente artigo estão sujeitas ao procedimento estabelecido pelo BCSTP para o efeito.

9. Nenhuma autorização ou direito adquirido ao abrigo da presente Lei, é transferível, no todo ou em parte, excepto nos termos definidos pelo BCSTP, e qualquer transferência em violação das regras aplicáveis é nula.

10. Uma autorização concedida nos termos desta Lei pode ser renovada e sujeita ao pagamento de taxas ou outros custos conforme determinado pelo BCSTP.

11. O BCSTP pode, para os efeitos da presente Lei, modificar, substituir, alterar e eliminar os termos da autorização concedida.

12. Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente deve respeitar os interesses e direitos anteriormente adquiridos e juridicamente protegidos.

13. Quando o BCSTP, por sua iniciativa, decida uma modificação nas condições de uma autorização, deve notificar o titular da autorização das razões da modificação proposta, concedendo um prazo não inferior a cinco dias úteis, para que este forneça os seus comentários antes da adopção da decisão final.

14. O BCSTP pode, sempre que se justificar, atribuir, em regime de exclusividade, a gestão de sistemas de pagamento a uma operadora.

Artigo 10.º Licenciamento

O BCSTP pode estabelecer a obrigatoriedade de licenciamento, e estabelecer os respectivos termos, a prestadores de serviços de pagamento e operadores.

CAPÍTULO IV Superintendência

Artigo 11.º Atribuições do BCSTP

1. Em matéria de regulação e superintendência sobre o Sistema Nacional de Pagamentos, o BCSTP pode, a qualquer altura, adoptar normas gerais e definir critérios para a conduta das actividades de prestação de serviços de pagamento ou para a operação de sistemas, dirigidas à totalidade dos participantes no Sistema Nacional de Pagamentos ou a uma categoria específica.

2. O BCSTP pode, a qualquer altura, emitir directivas ou normas aplicáveis aos bancos, prestadores de serviços de pagamento ou operadores relativas à sua organização, gestão, operação, clientes e relações com os sistemas, bem como quaisquer outras matérias, com vista à eficiente aplicação do disposto na presente Lei.

3. O BCSTP pode, quando entender necessário para o cumprimento das suas funções nos termos da presente Lei, examinar, com ou sem notificação prévia, as instalações, aparelhos, equipamentos, instrumentos, registos ou outros documentos, contas ou transacções de um banco, participante de sistema de pagamento, operador ou emitente de instrumentos de pagamento e qualquer dos seus escritórios na República Democrática de São Tomé e Príncipe ou no estrangeiro.

4. O disposto no número anterior, inclui a possibilidade do BCSTP solicitar quaisquer dados, documentos, registos e informações que considere relevantes para a monitorização dos sistemas e dos instrumentos de pagamento.

Artigo 12.º Regras dos sistemas

1. Cada operador de um sistema deve estabelecer regras escritas para a administração, gestão e operações do sistema por si operado, contendo um nível mínimo de regras sobre gestão de liquidez, risco de crédito de liquidação, regras que determinem o momento em que uma instrução de pagamento e a liquidação são finais, governação, acesso, protecção da continuidade operacional, direitos e deveres dos participantes e operador do sistema.

2. As regras previstas no número anterior devem respeitar o disposto na presente Lei bem como quaisquer normas ou decisões emitidas pelo BCSTP sobre esta matéria.

3. O BCSTP pode ordenar a alteração ou revogação de quaisquer regras estabelecidas por um operador nos termos do n.º 1 deste artigo, sempre que considere apropriado, e tendo em atenção:

- a) Se a alteração ou revogação respeitam o interesse público;
- b) Os interesses dos actuais participantes no sistema; e
- c) Os interesses daqueles que, no futuro, possam pretender aceder ao sistema.

4. Nenhum operador de um sistema pode efectuar qualquer alteração ao sistema que possa afectar a sua estrutura, operação ou administração, sem:

- a) A aprovação do BCSTP; e
- b) A comunicação aos participantes do sistema com uma antecedência não inferior a 30 dias, após aprovação por parte do BCSTP.

5. Não obstante o disposto no número anterior, o BCSTP pode, no interesse da política monetária, estabilidade financeira ou interesse público, autorizar o operador a dar um aviso prévio inferior a 30 dias.

Artigo 13.º

Acesso aos sistemas

As regras de acesso aos sistemas devem ser objectivas, não discriminatórias e proporcionais e não devem impedir o acesso para além do necessário à prevenção contra riscos específicos, tais como riscos de liquidação, operacionais e comerciais, e de forma a proteger a estabilidade financeira e operacional do sistema de pagamento.

Artigo 14.º

Externalização de actividades

1. Um operador ou prestador de serviços de pagamento, deve informar o BCSTP sempre que pretenda externalizar funções operacionais.

2. A externalização de funções operacionais relevantes não pode ocorrer se tal prejudicar a qualidade do controlo interno do operador ou prestador de serviços de pagamento ou a capacidade do BCSTP de supervisionar o cumprimento, pelos mesmos, das obrigações constantes da presente Lei, bem como de quaisquer normas ou decisões emitidas pelo BCSTP sobre esta matéria.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, uma função operacional é considerada relevante se um defeito ou falha na sua execução for passível de prejudicar o cumprimento ininterrupto por parte de um operador ou prestador de serviços das condições da sua autorização ou o seu desempenho financeiro, ou a solidez ou continuidade dos seus serviços.

4. O BCSTP deve garantir que um operador ou prestador de serviços de pagamento, ao externalizar funções operacionais relevantes, cumpra as seguintes condições:

- a) A externalização não pode implicar a delegação de responsabilidades por parte de quadros superiores;
- b) Não são alteradas as relações e obrigações do emitente em relação aos utilizadores de um instrumento de pagamento;
- c) Não são afectadas as condições que o operador ou o prestador de serviços de pagamento tem que cumprir, de forma a serem autorizados e que se mantenham nos termos desta Lei;
- d) Nenhuma das condições sob as quais a autorização foi concedida é afastada ou alterada; e
- e) A externalização de actividades não dá origem a qualquer transferência ou divulgação não autorizada ou ilegal de informação confidencial.

Artigo 15.º

Utilização de agentes

1. Sempre que um banco ou prestador de serviços de pagamento tencione prestar serviços de pagamento à clientes, em especial quando relacionados com um instrumento de pagamento, através de um agente, deve comunicar as seguintes informações ao BCSTP:

- a) O nome e o endereço do Agente;
- b) A descrição dos mecanismos internos que serão utilizados pelo agente de forma a cumprir com as obrigações respeitantes a branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- c) A identidade dos administradores e pessoas responsáveis pela gestão do agente a ser utilizado na prestação de serviços e comprovativo de se tratarem de pessoas devidamente qualificadas e aptas; e
- d) Quaisquer outras informações determinadas pelo BCSTP.

2. Assim que receba a informação nos termos do n.º 1, o BCSTP deve inscrever o agente num registo de acesso público. Nenhum agente pode executar quaisquer actividades antes de se encontrar inscrito no referido registo.

3. Antes de proceder à inscrição do agente no respectivo registo, o BCSTP pode, se considerar que a informação apresentada é incorrecta, adoptar medidas adequadas a verificar a referida informação.

4. Se, após diligenciar no sentido de verificar a informação prestada, o BCSTP não considerar que a informação prestada nos termos do n.º 1 é correcta, deve recusar a inscrição do agente.

5. O mandante deve assegurar que os agentes actuando em seu nome, informam aos clientes que se encontram a actuar em nome do mandante.

Artigo 16.º Responsabilidade

1. Quando os bancos, operadores ou os prestadores de serviços de pagamento recorram a terceiros para o desempenho das suas funções operacionais, devem adoptar todas as medidas adequadas de forma a assegurar o respeito pelas disposições da presente Lei.

2. Os bancos, operadores e prestadores de serviço de pagamento são inteiramente responsáveis por quaisquer actos dos seus colaboradores, agentes, filiais ou entidade a quem as actividades sejam externalizadas.

Artigo 17.º

Cumprimento da legislação sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

1. Os bancos, prestadores de serviços de pagamento e operadores devem respeitar os requisitos e cumprir as normas relevantes relativas à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, bem como com quaisquer normas emitidas pelo BCSTP sobre estas matérias.

2. Os bancos, prestadores de serviço de pagamento e operadores são inteiramente responsáveis pelo cumprimento dos requisitos e normas referidas no número anterior por parte dos seus colaboradores, agentes, filiais ou entidades a quem as actividades sejam externalizadas.

Artigo 18.º

Conservação de registos

1. Os bancos, participantes, operadores e prestadores de serviços de pagamento devem conservar os registos obtidos por si no decurso das suas operações e administração por um período mínimo de cinco anos desde a data da criação do registo, ou, por qualquer outro período estabelecido pelo BCSTP.

2. A conservação de registos nos termos do n.º 1, pode ser efectuada por meios electrónicos em conformidade com o artigo 57.º desta Lei.

Artigo 19.º

Acesso e divulgação de informação

1. Os bancos, os operadores de um sistema, os participantes de um sistema e os prestadores de serviços de pagamento devem fornecer toda a informação solicitada pelo BCSTP, e disponibilizar todos os registos, actas, demonstrações financeiras, instrumento em numerário, valores mobiliários, cupões ou quaisquer outros documentos relacionados com a sua actividade ou a actividade das suas participadas, para inspecção por qualquer auditor nomeado pelo BCSTP, no momento e forma determinados por este ou pelo auditor.

2. Nenhuma informação obtida pelo BCSTP nos termos do n.º 1 pode ser divulgada, directa ou indirectamente, a terceiros, excepto:

- a) Para efeitos do cumprimento das funções do BCSTP nos termos da presente Lei;
- b) Quando necessário para proteger a integridade financeira, eficácia ou segurança do sistema;
- c) Quando divulgada a um destinatário legalmente habilitado a aceder a tal informação;
- d) Quando ordenado por uma autoridade judiciária; ou
- e) Se exigido por lei.

3. O BCSTP pode levar a cabo auditorias ou nomear auditores independentes para executarem uma auditoria a demonstrações financeiras, registos, documentos, outras informações de um operador de um sistema e os seus participantes, bem como de um prestador de serviços de pagamento, e essas entidades devem prestar assistência ao BCSTP no sentido de permitir a realização, por este ou pelos seus auditores, da auditoria.

4. O disposto no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações e respeito pelas leis aplicáveis, ao Estado e aos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado na estrita medida em que estes actuem na qualidade de operador, participante ou prestador de serviços de pagamento.

Artigo 20.º **Taxas e encargos**

1. O BCSTP pode aplicar taxas e encargos a bancos, operadores e participantes de sistemas e a prestadores de serviços de pagamento nos termos da presente lei e demais legislações.

2. O BCSTP pode ainda aplicar taxas e encargos pelo fornecimento de serviços operacionais e infra-estruturas.

CAPÍTULO V Infracções e Sanções

SECÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 21.º **Infracções em geral**

1. Considera-se contra-ordenação em geral, no âmbito do Sistema Nacional de Pagamentos, a violação das disposições da presente Lei ou regulamentos que visem a sua execução.

2. Nos termos do número anterior, atendendo à infracção, o BCSTP pode adoptar cumulativamente sanções administrativas:

- a) Coima entre Dbs 65.000,00 (Sessenta e cinco mil dobras) a Dbs. 1.000.000,00 (Um milhão de Dbs) e de Dbs 13.000,00 (Treze mil Dobras) a Dbs. 650.000,00 (Seiscentas e Cinquenta mil dobras) conforme se trate, respectivamente, de pessoas colectivas ou singulares;
- b) Suspensão ou destituição de administradores, directores, ou colaboradores dos participantes;
- c) Suspensão ou revogação da licença ou autorização concedida a um banco, operador, prestador de serviço de pagamento ou participante.

3. As infracções previstas no presente capítulo regem-se pelas disposições nele contidas, demais preceitos aplicáveis às Instituições Financeiras, Código de Procedimento Administrativo e, subsidiariamente, pelas Lei Penal e de Processo Penal, em tudo que não contrarie estas disposições.

Artigo 22.º **Aplicação no espaço**

O disposto no presente Capítulo é aplicável independentemente da nacionalidade do agente, os seguintes factos que constituem infracções à Lei Santomense:

- a) Factos praticados em território Santomense;
- b) Factos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de

crédito, sociedades financeiras ou operadores do sistema nacional de pagamentos com sede em São Tomé e Príncipe e que ali actuem por intermédio de sucursais ou em prestação de serviços, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 25.º (responsabilidade dos agentes individuais);

- c) Factos praticados a bordo de navios ou aeronaves Santomenses, salvo tratado ou convenção em contrário.

Artigo 23.º

Responsáveis

1. Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituída, e associações sem personalidade jurídica.

2. As sanções podem incidir sobre bancos, operadores, participantes e prestadores de serviços de pagamento, os seus administradores, directores, funcionários ou agentes se se determinar que uma ou mais destas entidades ou pessoas violou algum dos deveres ou obrigações previstas na presente Lei ou em qualquer regulamento sobre esta matéria.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos entes colectivos

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

3. Os entes colectivos referidos no n.º 1 são solidariamente responsáveis pelo pagamento das coimas em que forem condenados os seus dirigentes, funcionários ou representantes, a menos que se prove que actuaram contra a ordem ou instrução da representada ou da entidade empregadora.

Artigo 25.º

Responsabilidade dos agentes individuais

1. A responsabilidade do ente colectivo não preclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquele detenha participações sociais, exerça cargos de direcção, chefia ou gerência, ou actue em sua representação, legal ou voluntária.

2. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal do ilícito requerer determinados elementos pessoais, e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 26.º

Tentativa e negligência

1. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

2. A sanção da tentativa é a do ilícito consumado, especialmente atenuada.

3. Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade.

4. Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, procede-se a graduação correspondente da sanção aplicável ao ente colectivo.

Artigo 27.º

Graduação da sanção

1. A determinação da medida da coima e das sanções acessórias deve ser feita em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado.

2. A gravidade da infracção cometida pelos entes colectivos é avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:

- a) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional e os seus efeitos sistémicos;
- b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;

- c) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;
- d) Actos do arguido destinado a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.

3. Para os agentes individuais além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, tende-se ainda, designadamente às seguintes:

- a) Nível de responsabilidades esfera de acção no ente colectivo em causa;
- b) Benefício, ou intenção de o obter, do próprio, de cônjuge, de parente ou de afim até ao 3.º grau;
- c) Especial dever de não cometer a infracção.

4. Na determinação de sanção aplicável, além da gravidade da infracção, tem-se em conta:

- a) A situação económica do arguido;
- b) A conduta anterior do arguido.

5. Há atenuante da reparação do dano ou da redução do perigo, quando realizada pelo ente colectivo, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas.

6. A coima deve, sempre que possível exceder o benefício económico que o arguido ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

Artigo 28.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 29.º

Concurso de infracções

1. Se, pelo mesmo facto, uma pessoa responder simultaneamente a título de crime e a título de contra-ordenação, segue-se o regime geral, mas instaura-se processos distintos respectivamente perante o

juiz penal e no BCSTP, cabendo a este último a aplicação, se for caso disso, das sanções acessórias previstas no presente diploma.

2. O disposto neste artigo não prejudica a responsabilidade civil a que houver lugar.

Artigo 30.º

Prescrição

1. O procedimento pelas infracções previstas neste diploma prescreve em cinco anos a contar do conhecimento dos factos pelo BCSTP, se outro prazo não lhe couber por aplicação da lei penal.

2. O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos, a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão que aplicar a sanção ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.

SECÇÃO II

Ilícitos em Especial

Artigo 31.º

Coimas

São puníveis com coima de Dbs 650.000,00 (Seiscentas e cinquenta mil dobras) a Dbs. 13.000.000,00 (Treze milhões de dobras) e de Dbs. 130.000,00 (Cento e trinta mil dobras) a Dbs. 2.000.000,00 (Dois milhões de dobras), conforme se trate, respectivamente, de pessoas colectivas ou singulares, as infracções adiante referidas:

- a) A violação ou a obstrução à aplicação das normas contidas na presente Lei ou seus regulamentos;
- b) A não constituição de garantias sob a forma de fundos ou outros activos, nomeadamente, valores mobiliários, que possam responder por eventuais incumprimentos ou cumprimento defeituosos em sistemas de pagamento;
- c) O não cumprimento reiterado ou incumprimento grave dos prazos legais ou regulamentares aplicáveis às transferências de fundos e execução de pagamentos, e de outros prazos legalmente estabelecidos;
- d) A realização da truncagem de cheques ou outros títulos em contravenção às normas emanadas do BCSTP;

- e) A prática dolosa de operações que possam agravar a situação de impossibilidade de cumprimentos das obrigações contraídas num sistema;
- f) A prática de quaisquer actos que concorram para criar, aumentar ou agravar o risco de crédito e de liquidez num sistema;
- g) A prática de actos que possam impedir, dificultar ou por qualquer forma frustrar a observância do dever de simultaneidade na liquidação definitiva de transferência de fundos nas operações de valores mobiliários;
- h) A prática de qualquer acto que impeça ou obstrua a actuação do BCSTP, nomeadamente, através de impedimentos à consulta de livros e escrituras, ficheiros e registos, físicos ou electrónicos ou mediante a não prestação atempada e completa de informação solicitada pelo BCSTP;
- i) A obstrução da actuação de auditorias ou inspecções ordenadas ou realizadas pelo BCSTP nos termos desta Lei;
- j) A danificação, destruição, adulteração ou falsificação de contas, livros ou registos de um operador ou participante autorizado de um sistema;
- k) A realização de registos falsos ou a ausência de registo de elementos substanciais nas contas de um sistema autorizado, com a intenção de o falsear;
- l) A omissão de informações e comunicações devidas ao BCSTP, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas.
- b) Publicação pelo Banco Central da punição definitiva;
- c) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia em instituição de crédito ou sociedade financeira determinada ou em quaisquer instituições de crédito ou sociedades financeiras, por um período de um a dez anos;
- d) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios dos infractores sujeitas à supervisão do BCSTP, por um período de um a dez anos;
- e) Suspensão de participação num ou mais sistemas ou no Sistema Nacional de Pagamentos;
- f) Exclusão de um sistema específico ou do Sistema Nacional de Pagamentos.
2. As publicações a que se refere o número anterior são feitas no Diário da República, ou num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se este for uma pessoa singular, na da sua residência.
3. A suspensão da participação em um ou mais sistemas, referida na alínea e) do n.º 1 do presente artigo, é fixada entre x meses até um ano a contar da data da notificação da decisão ao participante suspenso.
4. Nos casos a que se refere a alínea f) do n.º 1 deste artigo, o arguido pode requerer a sua readmissão ao sistema ou sistemas do qual tiver sido excluído, a qualquer momento, mediante prova da cessação da causa determinativa da exclusão.

Artigo 32.º

Sanções acessórias

1. Conjuntamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos infractores as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta, com observância do disposto no Código de Processo Penal, com as devidas adaptações;

SECÇÃO III

Processo

Artigo 33.º

Competência

1. A competência para o processo de contra-ordenação previsto no presente diploma e a aplicação das sanções correspondentes pertencem ao Banco Central.

2. No uso das suas faculdades, a entidade de superintendência pode:

- a) Emitir advertências por escrito; ou
- b) Emitir ordens por escrito ao agente para desistir ou cessar a prática do acto e adoptar medidas correctivas.

3. Cabe ao Conselho de Administração do BCSTP a decisão do processo.

4. No decurso da averiguação ou da instrução, o BCSTP pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

5. Se o BCSTP, no decurso da instrução do processo de contra-ordenação, constatar existência de indício criminais, disso dá conhecimento ao Ministério Público, para efeitos de instauração do competente procedimento criminal.

6. Sempre que se mostrar necessário, o BCSTP, ouvido o CCSNP, pode actualizar os limites das coimas previstas no artigo 31.º do presente Diploma.

Artigo 34.º

Suspensão do processo

1. Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos ao sistema financeiro ou à economia nacional, o Conselho de Administração do BCSTP pode suspender o processo, notificando o infractor para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que incorreu.

2. A falta de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

Artigo 35.º

Apreensão de documentos e valores

1. Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo, pode proceder à apreensão de quaisquer documentos valores nas instalações de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outros entes colectivos, devendo os valores ser depositado no BCSTP, garantindo o pagamento da

coima das custas em que vier a ser condenado o arguido.

2. As buscas e apreensões, ainda que em processo contra-ordenacional, são objecto de mandado judicial, nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 36.º

Suspensão preventiva

Se o arguido for algum dos indivíduos indicados no n.º 2 do artigo 23.º e no artigo 25.º, o Conselho de Administração do BCSTP pode determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes e demais entidades.

Artigo 37.º

Notificações

1. As notificações são feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente se necessário através das autoridades policiais ou dos órgãos de Polícia Criminal.

2. Quando o arguido não seja encontrado ou se recuse receber a notificação ou se é desconhecida a sua morada, esta é feita seguindo as regras:

- a) Por citação edital;
- b) Por anúncio publicado num jornal da última localidade conhecida onde o arguido tenha tido residência, sede ou estabelecimento permanente ou, na falta daquele, num dos jornais mais lidos naquela localidade; ou
- c) Por anúncio publicado num jornal de âmbito nacional, nos casos em que o arguido não tenha residência, sede ou estabelecimento permanente no território nacional.

Artigo 38.º

Dever de comparência

1. Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designado para diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos, é aplicada pelo BCSTP uma sanção pecuniária graduada entre um quinto e o dobro do salário mínimo nacional mensal mais elevado em vigor à data.

2. O pagamento é efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

Artigo 39.º

Acusação e defesa

1. Concluída a instrução, são arquivados os autos se não houver matéria de infracção ou se é deduzida acusação.

2. Na acusação são indicados os infractores, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as normas legais ou regulamentares violadas.

3. A acusação é notificada ao infractor ou ao seu defensor, quando este existir, designando-se-lhe prazo razoável para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova.

4. O prazo da defesa é de dez dias úteis.

5. O arguido não pode arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção.

6. A notificação da acusação é feita nos termos previstos no artigo 37.º da presente Lei.

Artigo 40.º

Decisão

1. Após a realização das diligências de averiguação instrução tornadas necessária em consequência da defesa, o processo é apresentado a quem caiba proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Da decisão deve ser dado conhecimento ao arguido ou seu representante legal, através de notificação efectuada de acordo com o disposto no artigo 37.º da presente Lei.

Artigo 41.º

Revelia

A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

Artigo 42.º

Requisitos da decisão que aplique a sanção

1. Da decisão que aplique sanção deve constar:

- a) Identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) Descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como das normas violadas e punitivas;
- c) Sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) Indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se exequível;
- e) Indicação de que, em caso de impugnação judicial, o Juiz pode decidir mediante audiência ou, quando o arguido, o Ministério Público ou o BCSTP não se oponham, mediante simples despacho;
- f) Indicação de que não vigora o princípio da proibição da «Reformation in Pejus»;
- g) Condenação em custas e indicação da pessoa ou pessoas obrigadas ao seu pagamento.

2. A notificação contém, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência de que a coima deve ser paga no prazo de 15 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 43.º

Suspensão da execução da sanção

1. O Conselho de Administração do BCSTP pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção.

2. A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção de perigos.

3. O tempo de suspensão da execução é fixado entre dois (2) e cinco (5) anos, contando-se o seu

início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4. A suspensão não abrange as custas.

5. Se decorrer o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado infracção ou contra-ordenação prevista no presente diploma, e sem ter violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

Artigo 44.º

Custas

1. Em caso de condenação são devidas custas pelo arguido, nos termos gerais.

2. A condenação em custas é sempre individual.

Artigo 45.º

Pagamento de coimas e custas

1. O pagamento da coima e das custas é realizado, por meio de guia, junto ao BCSTP.

2. Após o pagamento, deve o arguido remeter ao BCSTP, no prazo de oito dias úteis, os duplicados das guias a fim de serem juntos ao respectivo processo.

3. O valor das coimas sem sede de processo contra-ordenacional, reverte, tendo em conta natureza da infracção e o agente infractor, para:

- a) O Fundo de Garantia de Depósitos, quando existente, em relação às coimas em que forem condenadas instituições bancárias, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória;
- b) O Fundo de Garantia Automóvel, em relação às coimas que forem aplicadas às empresas de seguros;
- c) O Fundo de Resolução, quando existente, em relação às coimas que foram aplicadas às sociedades financeiras;
- d) Fundo autorizado pelo Governo.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, 20% do valor das coimas aplicadas reverte-se a

favor do BCSTP, enquanto entidade de superintendência.

Artigo 46.º

Responsabilidade pelo pagamento

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da coima e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos do presente diploma.

2. Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da coima e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data de condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 47.º

Exequibilidade da decisão

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão final tornasse executível se não for judicialmente impugnada.

2. A decisão que aplique algumas das sanções previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 32.º torna-se, quanto a ela, imediatamente executível e a sua exequibilidade só termina com a decisão judicial que definitivamente a revogue.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente às decisões tomadas nos termos dos artigos 35.º e 36.º.

SECÇÃO IV

Recurso

Artigo 48.º

Recurso contencioso

1. Das decisões condenatórias tomadas no âmbito da presente Lei, cabe recurso nos termos gerais, a ser interposto no prazo de 15 dias após a notificação da decisão condenatória, para o Tribunal Judicial de Primeira Instância, da região judicial, sede do infractor.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite, previamente, numa instituição bancária, à ordem do BCSTP, a importância da coima aplicada.

Artigo 49.º

Decisão judicial por despacho

Quando não considere necessária a audiência de julgamento, o juiz decide pelo arquivamento do processo, cabendo ao Ministério Público ou ao BCSTP o recurso da referida decisão.

Artigo 50.º

Participação do BCSTP na fase contenciosa

1. O BCSTP pode sempre participar, através de um representante na audiência de julgamento.

2. A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do BCSTP.

3. O BCSTP tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação e que admitam recurso.

CAPÍTULO VI

Resolução de Litígios

Artigo 51.º

Conciliação e mediação

1. Qualquer disputa ou litígio entre operadores, entre operadores e participantes e entre participantes de um sistema, no âmbito ou em conexão com o disposto na presente Lei, deve ser resolvido de forma amigável entre as partes, com ou sem intervenção de um terceiro na qualidade do mediador.

2. No caso, a disputa ou o litígio não ser resolvido nos termos do n.º 1, aplica-se o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 52.º

Resolução de litígios através de arbitragem

As disputas ou litígios não resolvidos nos termos do artigo precedente podem ser submetidos pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros nos termos da lei vigente.

Artigo 53.º

Direito subsidiário

São aplicáveis a este capítulo quanto ao que não se encontre parcialmente regulado, as disposições das leis que regem a Arbitragem, a Conciliação e a Mediação, como meios alternativos de resolução de conflitos.

CAPÍTULO VII

Liquidação, Compensação e Carácter Definitivo das Operações de Pagamento

Artigo 54.º

Contas de liquidação

1. Qualquer participante de um sistema deve, nos termos das respectivas regras:

- a) Abrir manter contas de liquidação junto do BCSTP ou de um operador autorizado de sistema de liquidação, incluindo manter saldos mínimos, nos termos e condições determinados pelo BCSTP e assim actuar enquanto participante directo; ou
- b) Nomear um outro participante que tenha aberto uma conta de liquidação, enquanto agente de liquidação para liquidar todas as obrigações do primeiro participante em relação a qualquer outro participante derivadas da compensação diária e assim actuar enquanto participante indirecto.

2. Caso proceda à nomeação de um agente de liquidação nos termos da alínea b) do número anterior, o participante deve, antes da liquidação em seu nome de qualquer obrigação por parte do agente de liquidação, informar, por escrito, o operador, da referida nomeação, juntando para o efeito a confirmação escrita do agente de liquidação dessa mesma nomeação.

3. Qualquer participante que tencione revogar a nomeação de um agente de liquidação, deve notificar, por escrito o operador com uma antecedência mínima de sete dias em relação à data da produção de efeitos de revogação.

Artigo 55.º

Carácter definitivo dos pagamentos

1. Qualquer sistema deve especificar regras no sentido de conferir carácter definitivo às suas ope-

rações nos termos das disposições desta Lei, e conforme estabelecido pelo BCSTP. Tal deve incluir regras estabelecendo a irrevogabilidade das ordens a que estas sejam registadas no sistema, excepto se prevalecerem circunstâncias especiais.

2. O registo de pagamentos efectuados nos termos do número anterior não pode ser revogado, anulado ou retirado, incluindo mas sem a isso se limitar, em casos de procedimentos de insolvência ou falência ou outros procedimentos ou actos com fim similar, excepto por decisão judicial.

Artigo 56.º

Garantia financeira para pagamento e liquidação de obrigações

Os direitos e vias de recurso de um operador, participante, câmara de compensação, contraparte central e de qualquer outro interveniente do sistema ou do BCSTP em relação à garantia financeira prestada para assegurar um pagamento ou o cumprimento de qualquer obrigação no âmbito de um sistema, não são prejudicados por procedimentos de insolvência ou falência ou procedimentos com objecto e fim similar. Em particular, tais direitos e vias de recurso não estão sujeitos a qualquer disposição de suspensão ou ordem que afecte a capacidade dos credores de exercer os seus direitos em relação à garantia financeira prestada.

CAPÍTULO VIII

Liquidação e Insolvência de um Operador ou Participante do Sistema

Artigo 57.º

Notificação ao BCSTP de procedimentos de liquidação

Sempre que um operador ou participante de um sistema autorizado se encontre em processo de liquidação, insolvência ou sujeito a qualquer regime de administração judicial, deve, no momento em que seja decidida ou iniciada a liquidação ou administração judicial, submeter imediatamente ao BCSTP cópia da respectiva ordem, deliberação ou decisão.

Artigo 58.º

Proibição

Um operador ou participante que se encontre em processo de insolvência, em liquidação, sob administração judicial ou tenha entrado em processo de

dissolução voluntária, está proibido de operar ou participar em qualquer sistema enquanto durar o referido processo ou administração judicial.

Artigo 59.º

Carácter definitivo e irrevogabilidade

Sem prejuízo de disposição em contrário em qualquer diploma relativo a insolvência, falência ou instituto similar, a sujeição a um regime de liquidação, administração ou recuperação judicial, ou extrajudicial por parte de um participante num sistema ou um operador, não afecta o carácter definitivo e irrevogabilidade de qualquer registo ou pagamento nos termos do artigo 48.º desta Lei, antes da decisão ou ordem aplicável ser remetida ao BCSTP.

Artigo 60.º

Regras para vincular liquidatários

1. Caso uma instituição participante de um sistema entre em processo de liquidação, seja sujeita a administração judicial ou, de outra forma, seja declarada insolvente por decisão judicial, quaisquer disposições constantes de acordos de compensação de que o participante seja parte ou de quaisquer regras de «Netting» e práticas aplicáveis ao sistema são vinculativas para a massa falida, insolvente ou em liquidação, o liquidatário ou administrador, consoante o caso, do Participante respectivo, em relação a qualquer pagamento ou liquidação de obrigação:

- a) Que tenha sido determinado através de «Netting» em momento anterior ao início formal do processo de liquidação ou decisão de administração judicial, consoante o caso; e
- b) Que seja cumprido na ou depois da data do início do processo de liquidação ou decisão de administração judicial ou que se encontre vencida na data de início do processo de liquidação ou decisão de administração judicial, conforme aplicável.

2. O n.º 1 do presente artigo é aplicável não obstante quaisquer disposições em contrário constantes de Leis ou Decretos-Lei que à data se encontrem em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 61.º
Salvaguarda de direitos

As disposições do presente capítulo não restringem ou impedem qualquer pessoa de exercer os seus direitos ao abrigo da presente Lei, desde que tal não afecte o carácter definitivo de uma instrução de pagamento, liquidação ou a validade e executividade de um acordo de compensação ao abrigo deste capítulo.

Artigo 62.º
Lei aplicável

1. No caso de insolvência de um participante estrangeiro, os direitos e obrigações respeitantes à liquidação são regidos pelas Leis da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2. Os direitos e obrigações de um participante local num sistema estrangeiro são regulados pelas leis aplicáveis a esse sistema estrangeiro.

CAPÍTULO IX
Provas Electrónicas

Artigo 63.º
**Admissibilidade de meios de provas
electrónicas e ópticos**

A existência, conteúdo e prazos de execução de qualquer ordem de transferência, o seu registo num sistema e a sua execução constitui prova admissível em qualquer caso, seja foro civil, comercial, penal ou administrativo sempre que a ordem de transferência for executada em relação a quaisquer participantes ou terceiros, por escrito ou através de um suporte duradouro que assegure a sua rastreabilidade em formato electrónico ou óptico ou a impressão do documento em formato electrónico ou óptico.

Artigo 64.º
**Admissibilidade de arquivos electrónicos e
ópticos**

Os arquivos de um sistema, operador, prestador de serviços de pagamento, emitente de instrumentos de pagamento ou participante são mantidos através de um meio duradouro que assegure a sua rastreabilidade, em forma electrónica ou óptica ou em impressão do documento electrónico ou óptico.

CAPÍTULO X
Apresentação Electrónica de Cheques

Artigo 65.º
Apresentação electrónica de cheques

1. Um banco pode apresentar um cheque para pagamento ao banco no qual o mesmo deva ser sacado, notificando referido banco das características essenciais do cheque por meios electrónicos ou outros, em detrimento da apresentação do próprio cheque.

2. Se um cheque for apresentado para pagamento nos termos deste artigo, a apresentação não tem que ocorrer no local ou em horário estabelecidos ou em dia útil.

3. Quando uma apresentação de um cheque for efectuada nos termos deste artigo, o banco que apresenta o cheque e o banco ao qual o mesmo é sacado, ficam sujeitos às mesmas obrigações em relação à recepção e pagamento do cheque, como se o mesmo estivesse sido apresentado fisicamente a pagamento.

4. Para efeitos desta Lei, as características essenciais de um cheque são:

- a) A indicação pagável apenas em São Tomé Príncipe;
- b) A assinatura do sacador;
- c) Número de série do cheque;
- d) Código identificador do banco ao qual o cheque é sacado;
- e) Número de conta do sacador do cheque; e
- f) O montante do cheque inserido pelo sacador do cheque em algarismos e por extenso.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se antes do final do período de funcionamento do dia útil seguinte após a apresentação do cheque nos termos deste artigo, o banco onde o cheque for sacado requerer ao banco por quem no cheque é apresentado que o exiba:

- a) A apresentação realizada nos termos do presente artigo fica sem feito; e

- b) As disposições do presente artigo não se aplicam subsequente apresentação do cheque;

6. Uma solicitação efectuada ao abrigo do n.º 5 deste artigo não significa a recusa do cheque por não pagamento.

CAPÍTULO XI

Transferências Electrónicas de Fundos

Artigo 66.º

Poderes do BCSTP

Na implementação das disposições da presente Lei e, de acordo com quaisquer outras normas aplicáveis nas transacções electrónicas, o BCSTP deve emitir regulamento ou quaisquer outras medidas aplicáveis no âmbito das suas atribuições, de forma a regular as matérias referentes a ordens de pagamento e transferências de fundos realizados através de mensagens electrónica, incluindo, quando considerado relevante, a protecção de utilizadores de instrumentos de pagamento electrónicos.

Artigo 67.º

Transparência das taxas

1. As medidas adoptadas pelo BCSTP ao abrigo do artigo anterior, devem impor a qualquer prestador de serviços de pagamento que aplique taxas a cliente pela execução ou recepção de transferências electrónicas que preste, nos termos do n.º 2 deste artigo, informação ao cliente:

- a) De que uma taxa é aplicável; e
- b) Sobre qual o montante da respectiva taxa.

2. A informação exigida nos termos do n.º 1 em relação a qualquer taxa deve ser:

- a) Afixada de forma visível num sítio acessível e no local onde o cliente inicie a transferência electrónica de fundos, incluindo interfaces electrónicas; e
- b) Apresentada conforme estabelecido pelo BCSTP.

3. Não pode ser aplicada qualquer taxa em relação a uma transferência electrónica de fundo iniciados por um cliente e cuja prestação de informação seja exigida nos termos do n.º 1, excepto se o clien-

te receber essa informação nos termos do n.º 2 e optar por prosseguir com a transacção.

Artigo 68.º

Termos e condições de transferências

1. Os termos e condições de transferências electrónicas de fundos que envolvam uma conta de um cliente devem ser divulgados pelo banco ou prestador de serviços de pagamento no momento em que o cliente contrate um serviço de transferência electrónica de fundos, para que seja claramente compreendido pelo cliente, e de acordo com as normas emitidas pelo BCSTP.

2. A divulgação referida no número anterior deve incluir:

- a) A responsabilidade do cliente por transferências electrónicas de fundos não autorizados e informação sobre a necessidade de pronta comunicação de qualquer perda, furto, ou uso não autorizado de um instrumento de pagamento, código de acesso ou outro meio de acesso;
- b) O contacto telefónico para o qual o cliente deve comunicar sempre que suspeite que uma transferência electrónica de fundos não autorizados ocorreu ou venha ocorrer;
- c) O tipo e natureza das transferências electrónicas de fundos que o cliente pode executar, incluindo quaisquer limitações à frequência ou montantes das mesmas;
- d) Quaisquer custos das transferências electrónicas de fundos ou pela possibilidade de efectuar essas transferências;
- e) O direito do cliente de cancelar uma transferência electrónica de fundos pré-autorizada e o respectivo procedimento;
- f) O direito do cliente de receber informação relativa às transferências electrónicas de fundos;
- g) A responsabilidade do banco ou do prestador de serviços de pagamento perante o cliente;
- h) As circunstâncias nas quais o banco ou o prestador de serviços de pagamento pode no

decurso normal da sua actividade comercial, divulgar informação respeitante à conta do cliente a terceiro; e

- i) Informação ao cliente da possibilidade de serem aplicadas taxas no caso de o cliente iniciar uma transferência de uma caixa automática ou outro terminal electrónico que não seja operado pelo emitente do cartão ou de outros meios de acesso.

3. Um banco ou outro prestador de serviços de pagamento deve notificar o cliente, por escrito ou através de outros meios, conforme estabelecido pelo BCSTP, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data efectiva, de qualquer alteração material nos termos e condições da conta do cliente que seja de divulgação exigida, excepto se tal alteração for imediatamente necessária para a manutenção ou recuperação da segurança de um sistema de transferências electrónicas de fundos ou da conta do cliente, casos em que a referida notificação deve ocorrer assim que possível.

CAPÍTULO XII **Moeda Electrónica**

Artigo 69.º

Emissão de moeda electrónica

1. Para além dos requisitos gerais estabelecidos na presente Lei ou pelo BCSTP para o licenciamento ou obtenção de autorização de prestador de serviços de pagamento, o requerente deve fazer prova de que as seguintes condições se encontram preenchidas:

- a) A prestação de moeda electrónica não inclui a concessão de crédito;
- b) A moeda electrónica é emitida em troca do equivalente a moeda com curso legal em São Tomé e Príncipe ou em moeda externa ou activos de elevada liquidez conforme aceite pelo BCSTP;
- c) Os emitentes de moeda electrónica fornecem estatísticas sobre o montante de moeda electrónica carregado e valores reembolsados, nas suas demonstrações financeiras periódicas e informação suficiente e fiável ao BCSTP, para que este supervisione e con-

trole o volume e evolução do fornecimento de moeda electrónica na economia nacional;

- d) Os emitentes encontram-se obrigados a reembolsar, em moeda com curso legal, a pedido do portador e pelo valor nominal, o valor monetário detido em moeda electrónica: e
- e) A gestão de fundos de tesouraria e reembolso do valor detido em Moeda Electrónica pelo emitente ao portador devem ser definidos de forma clara.

CAPÍTULO XIII **Protecção dos Consumidores**

Artigo 70.º

Iniciativa regulamentar

1. Compete ao BCSTP, regulamentar e densificar as normas constantes da presente Lei respeitantes à protecção dos consumidores, podendo, nomeadamente, estabelecer condições mais restritivas das constantes na presente Lei, bem como as sanções aplicáveis.

2. O BCSTP tem competência exclusiva para estabelecer, com respeito pelo disposto na presente Lei, as normas aplicáveis à protecção de clientes e utilizadores de Serviços de Pagamentos, podendo estabelecer ainda o respectivo regime sancionatório.

CAPÍTULO XIV **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 71.º

Responsabilidade por facto ilícito

1. No âmbito da implementação do disposto na presente Lei, os órgãos de administração e de gestão, colaboradores ou agentes do BCSTP apenas podem ser responsabilizados por danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou negligência grosseira.

2. O BCSTP é responsável de forma solidária com os respectivos dirigentes, colaboradores e agentes, pelas acções e omissões referidas no número anterior, gozando de direito de regresso.

Artigo 72.º

Disposições transitórias

1. Os bancos e outros operadores ou participantes num sistema ou os seus administradores, que exerçam actividade na data de entrada em vigor da presente Lei, devem adaptar a sua organização, administração e operações aos requisitos aqui estabelecidos no prazo de seis meses contados da data atrás referida.

2. Os bancos e outros operadores ou participantes num sistema ou os seus administradores, cuja organização, administração ou operações não se encontrem em conformidade com os requisitos de qualquer medida que venha a ser emitida pelo BCSTP nos termos desta Lei, devem proceder aos devidos ajustamentos nos prazos estabelecidos para o efeito pela respectiva medida.

Artigo 73.º

Actualização das coimas

Todas as coimas previstas na presente Lei estão sujeitas a um índice de actualização de acordo com a taxa de inflação.

Artigo 74.º

Revisão da Lei

O BCSTP é auscultado sobre a revisão da presente Lei, bem como sobre outras iniciativas legislativas relacionadas com o conteúdo do mesmo ou que, de alguma forma, possam afectar as disposições aqui constantes.

Artigo 75.º

Norma Revogatória

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma, e em especial, o Decreto-Lei n.º13/2010, de 28 de Dezembro.

Artigo 76.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação no Diário da República.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 29 de Junho de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 15 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.